

## **SUMARIO:**

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

---

## **SENTENÇA**

Proc. n.º 1712/2022 – CNIACC

Requerente: A

Requerida: B

### **1. Relatório**

- 1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, um esquentador de água a gás.
- 1.2. Sucede que, quando se encontrava a fazer a inspeção para obter o serviço de gás, o mesmo esquentador não passou na inspeção.
- 1.3. O inspector determinou que a instalação estava conforme, mas o esquentador apresentava desconformidade pois aquecia demais.
- 1.4. Requer a resolução do contrato celebrado.
- 1.5. A Requerida apresentou contestação em que, sumariamente, considera que o Requerente não tem direito à resolução do contrato celebrado, à luz da legislação em vigor, assistindo-lhe, quando muito, o direito à reparação ou substituição do bem.
- 1.6. Simultaneamente, afirma ainda que, o bem não padece de qualquer desconformidade.
- 1.7. Afirma que, o apoio técnico da marca determinou que o equipamento em causa não tinha qualquer defeito, necessitando apenas de regular a entrada de ar.

1.8. A alegada anomalia advém de um erro de programação/instalação do Requerente.

1.9. Pugna pela sua absolvição do pedido contra si formulado.

\*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

\*

## **2. Objeto do litígio**

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos.

## **Fundamentação**

### **Factos provados:**

A) Por contrato de compra e venda celebrado em 18.05.2022, o Requerente adquiriu à Requerida, um esquentador a gás com a referência -----, pelo preço de € 235,76.

B) Por relatório de inspeção realizado em 23.06.2022, o aparelho foi considerado “não conforme” no parâmetro “funcionalidade”.

C) O relatório referido em B), considerou ainda o “aparelho a gás com funcionamento deficiente relativamente ao comportamento da chama, incluindo retorno, descolamento ou pontas amarelas”.

D) A instalação de gás foi considerada “conforme”.

### 3.2

#### **Factos não provados**

Toda a demais factualidade alegada.

### 3.3

#### **Motivação**

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, essencialmente, com a prova documental carreada para os autos.

O facto A) resultou provado pela cópia da factura junto aos autos pela Requerente a fls. 5 dos autos arbitrais e confirmada pela Requerida.

Já quanto aos quesitos B), C) e D) a prova positiva a tais factos extraiu-se do relatório de inspecção de instalação de gás junto aos autos a fls. 3 e 4, de onde consta a não conformidade no aparelho nos moldes definidos em B) e C), bem como, a conformidade da instalação e ligação.

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

Saliente-se que, a Requerida não juntou aos autos arbitrais qualquer elemento probatório apto a suportar a sua tese, designadamente, o facto a alegada anomalia advir de um erro de programação/instalação do Requerente.

### 3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogéneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro - DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, no seus Arts. 6 e 7º define que:



*Artigo 6.º*

*Requisitos subjetivos de conformidade*

*São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:*

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

*Artigo 7.º*

*Requisitos objetivos de conformidade*

*1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:*

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*
- c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e*
- d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.*

*2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:*

*a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;*

*b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou*

*c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.*

*3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.*

*4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.*

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente, à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

De igual forma, somos da opinião que o bem vendido pela Requerida ao Requerente não possuía as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluimos assim que, o esquentador vendido pela Requerida ao Requerente não apresenta as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que ao Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem, para além de que não possuía as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza.

Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- a) *À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem*
- b) *À redução proporcional do preço;*
- c) *À resolução do contrato.*

A Requerente afirma pretender a resolução do contrato celebrado.

Nos termos do disposto no Art 15º, n.º 4 do supra citado diploma:

*4 - O consumidor pode escolher entre a redução proporcional do preço, nos termos do artigo 19.º, e a resolução do contrato, nos termos do artigo 20.º, caso:*

*a) O profissional:*

- i) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem;*
- ii) Não tenha efetuado a reparação ou a substituição do bem nos termos do disposto no artigo 18.º;*
- iii) Tenha recusado repor a conformidade dos bens nos termos do número anterior; ou*
- iv) Tenha declarado, ou resulte evidente das circunstâncias, que não vai repor os bens em conformidade num prazo razoável ou sem grave inconveniente para o consumidor;*

A Requerida recusou-se expressamente a substituir o equipamento, alegando que não “podem ser aceites devoluções/trocas de acordo com o Art 14º, n.º 14 do DL 24/2014”, conforme documento de fls 8 dos autos.

Para além disso, o facto de interpelada para tal, nunca ter procedido à reparação ou substituição esquentador, reitera tal posição.

Parece-nos assim que, ao Requerente assiste o direito à resolução do contrato de compra e venda celebrado com a Requerida.

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Assim, e sem necessidade demais delongas, assiste ao Requerente o direito de resolver o contrato celebrado, devendo por isso a Requerida devolver ao Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição do esquentador de € 235,76.

#### **4. Decisão**

**Face a todo o exposto, julgo a ação totalmente procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato de compra e venda do esquentador a gás com a referência -----, celebrado entre Requerente e Requerida e, conseqüentemente, condena-se a Requerida devolver ao Requerente o valor que o mesmo pagou pela aquisição do equipamento - € 235,76 (duzentos e trinta e cinco euro e setenta e seis cêntimos).**

Notifique-se.

Porto, 03 de janeiro de 2023.

**O Juiz-Árbitro,**

(Hugo Telinhos Braga)